

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Cleanic Ambiental Comércio e Serviços de Higienização Ltda.

Adv.: Fernanda Regina Trevizan (184350-SP-D)

Corrigendo: Renata dos Reis D'Ávila Calil

### **Decisão**

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE ACOLHEU JUSTIFICATIVA DA RECLAMANTE PARA SUA AUSÊNCIA A EXAME PERICIAL MÉDICO. ATO JURISDICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. EXISTÊNCIA DE RECURSO APTO PARA REVISÃO DO ATO. IMPROCEDÊNCIA.

A decisão que, de forma fundamentada, acolheu atestado médico que justificava a ausência da Reclamante ao exame pericial agendado, possui natureza jurisdicional e não configura tumulto processual, além de comportar revisão pelo manejo de recurso adequado. Ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial previstas pelo art. 35 do Regimento Interno, pelo que é decretada a improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Cleanic Ambiental Comércio e Serviços de Higienização Ltda. em face de ato praticado pela Exma. Juíza Titular da Vara do Trabalho de Capivari, Renata dos Reis D'Ávila Calil na condução do processo 0012232-26.2016.5.15.0039, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que nos autos originários houve designação de perícia médica com a realização de exame pericial da parte Reclamante no dia 02/02/2017, conforme despacho exarado em 09/12/2016, que restou publicado em 24/01/2017. Afirma que no referido despacho constou expressamente que a Reclamante deveria justificar sua eventual ausência à perícia no prazo máximo de 05 dias após o prazo agendado, sob pena de preclusão, pena essa que também seria aplicada em caso de ausência injustificada da pericianda.

Aponta que no dia seguinte à data designada para o exame clínico (03/02/2017), o perito médico veio aos autos informar que a Reclamante não havia comparecido à perícia agendada, e tampouco informado as razões de sua ausência.

Sustenta que a despeito da juntada desta informação, e mesmo após o decurso do prazo originalmente estipulado para apresentação de justificativa pela Reclamante, a Corrigenda não proferiu qualquer despacho, só vindo a se pronunciar após a Corrigente requerer que a prova pericial fosse declarada preclusa, em 14/02/2017. A Reclamante trouxe aos autos, em 15/02/2017 justificativa para ausência, comprovando documentalmente atendimento médico realizado na data do exame

pericial, justificando a demora na comunicação pelo fato de que a Reclamante estaria em casa de parentes, alegadamente impossibilitada de se comunicar com seu advogado.

Aduz que na sequência a Corrigenda proferiu despacho acolhendo a justificativa trazida aos autos e designando nova data para realização de perícia (23/02/2017), conforme despacho proferido em 16/02/2017 e publicado em 17/02/2017.

Argumenta que esta deliberação é tumultuária e contrária ao princípio da celeridade processual, retratando ainda conduta que desprestigia a própria magistratura, na medida em que acolhe justificativa flagrantemente extemporânea.

Alude a possível inconsistência envolvendo a própria concessão de afastamento à Reclamante, dando a entender a moléstia indicada no atestado respectivo não justificaria a ausência ao exame médico, por não acarretar incapacidade de locomoção, sobretudo quando se considera o lapso de tempo decorrido entre a data originalmente designada para o exame e a apresentação do documento, ponderando que se a Reclamante teve condições para se deslocar a uma unidade de atendimento de saúde teria também meios para comparecer à perícia marcada.

Classifica o ato atacado como temerário e demasiado sucinto, além de parcial, e aduz que a Corrigenda desconsiderou seu requerimento para reconhecimento da preclusão.

Afirma que o acolhimento, pela Corrigenda, da justificativa da Reclamante ofende a boa ordem e a celeridade processuais, e pondera se o entendimento da Juíza seria idêntico se fosse a parte Reclamada a apresentar escusas para ausência à perícia.

Requer a cassação do ato atacado, para que seja declarada a preclusão do direito da Reclamante de produzir prova técnica, ressaltando que na hipótese da decisão correicional ser posterior à perícia redesignada para o dia 23/02/2017, que os resultados desta diligência sejam desconsiderados.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 15).

Tempestiva a medida, ajuizada em 20/02/2017 (fl. 02), contra ato publicado em 17/02/2017 (fl. 36), dentro do quinquídio regimental previsto para tanto.

Para melhor aferir a pertinência da pretensão correicional, convém transcrever o ato atacado (fl. 35):

"Tendo a autora comprovado que estava impossibilitada de comparecer à perícia médica, designo nova perícia para o dia 23/02/2017, às 10 horas. Ficam matindas as demais cominações do despacho de ID efdf85c relativas à perícia. Intimem-se as partes por seus patronos, via DEJT e o Sr. Perito, via sistema PJE"

No caso vertente, cuida-se de inconformismo advindo do acolhimento, pela Corrigenda, de justificativa apresentada pela Reclamante com relação à sua ausência à perícia médica designada.

Observa-se que a decisão impugnada revela a prática de ato de natureza jurisdicional, destituído de viés abusivo ou tumultuário, e que retrata intelecção da Corrigenda, fundada em seu livre convencimento motivado, assim como no exercício de seu poder diretivo na condução do processo (conforme art. 765 da CLT), certamente levando em consideração o conteúdo dos documentos apresentados pela Reclamante, e deduzindo que existia causa objetiva impeditiva de seu comparecimento.

Assim, o ato atacado revela ponderação típica da atividade judicante, pela qual a Corrigenda sopesou situação fática subjacente à lide trabalhista e deliberou pelo prosseguimento da dilação probatória, afastando a aplicação da pena de preclusão. Trata-se, portanto, de deliberação cuja revisão não é possível pela via correicional, sob pena de intervenção na convicção jurídica do Magistrado, o que é vedado de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica da Magistratura.

Há que se ponderar, ainda, que o ato em questão mostra-se devidamente fundamentado, ainda que de forma concisa, e pode ser objeto de reexame no momento oportuno, sendo certo que na eventualidade da Corrigente entender que o ato atacado efetivamente retrata "error in judicando", poderá se valer do instrumento processual adequado para sua revisão.

Assim, conclui-se que a hipótese destes autos não se coaduna com aquelas previstas no art. 35 do Regimento Interno pelo que julgo IMPROCEDENTE esta Correição Parcial.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, restando dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 23 de fevereiro de 2017.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042790.0915.043716